



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	22 – 1	Descrição:	Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos – Lei nº 6.938/1981: art. 10				
Versão FTE:	-	Data:	-				
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:		Não
A descrição compreende:							
<ul style="list-style-type: none">- a implantação de rodovia;- a pavimentação de rodovia;- a ampliação de capacidade de rodovia;- a implantação ou substituição de obras de arte especiais para duplicação de rodovias;- a implantação de ferrovia;- a implantação de pátio ferroviário;- a implantação de ramal ferroviário;- a implantação de contorno ferroviário;- a ampliação de capacidade de linhas férreas;- a implantação de hidrovia;- a implantação de dispositivo de transposição de nível em hidrovia;- as obras de ampliação de capacidade de transporte de hidrovia;- a implantação das vias pavimentadas de sistema metropolitano de transporte rodoviário;- a implantação das linhas férreas de sistema metropolitano de transporte ferroviário;- a ampliação de capacidade de sistema metropolitano de transporte;- a implantação das linhas férreas, pátios e ramais de transporte metroviário;- a ampliação de capacidade de linhas férreas de transporte metroviário.							

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 22 – 1, a pessoa jurídica que exerce atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

<ul style="list-style-type: none">- as usinas de produção de concreto (14 – 1);- as usinas de produção de asfalto (14 – 2);- a dragagem para fins de implantação, aprofundamento, manutenção ou ampliação de canais hidroviários (17 – 5);- o tratamento de resíduos da construção civil (17 – 65);- a destinação final de resíduos da construção civil (17 – 65);- o transporte de combustível em obra de infraestrutura por meio de caminhão-tanque (18 – 1);- o Posto de Abastecimento – PA (18 – 5);- a supressão florestal em área de floresta nativa ou de formação sucessora, quando autorizada em razão de licenciamento ambiental de empreendimento (20 – 2);- a coleta de produto florestal não madeireiro controlado com finalidade de inventário florístico (20 – 63);- o centro de triagem de fauna silvestre (21 – 52);- a construção de barragens e diques (22 – 2);- a construção de diques de proteção de margens de curso de água (22 – 2);- a construção de canais de drenagem para fins de saneamento (22 – 3);- a retificação de curso de água (22 – 4);- a canalização de curso de água (22 – 4);- a abertura de barras e embocaduras (22 – 5);- a abertura de canais de navegação em rios que não integrem hidrovia (22 – 5);- a transposição de bacias hidrográficas (22 – 6);- a construção de obras de arte especiais (22 – 7);- a construção de túneis urbanos, em rodovias, em ferrovias, em metropolitanos (22 – 7);- a construção e recuperação de pontes, viadutos, elevados, pontilhões, passagens inferiores, passagens superiores, etc. (22 – 7);- a construção de porto organizado (22 – 8);- a construção de Terminal de Uso Privado – TUP (22 – 8);- a construção de instalação portuária pública de pequeno porte (22 – 8);- a construção de instalação de apoio ao transporte aquaviário que seja destinada à construção naval (22 – 8);- a construção de terminal de petróleo e de seus derivados (22 – 8);- a construção de terminal de minério (22 – 8);- os serviços especializados de arquitetura (projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos);- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção).
--

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 22 – 1, a pessoa jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **implantação de rodovia**: a construção de rodovia em acordo com as normas rodoviárias de projetos geométricos, com ou sem

pavimentação, observada a classe estabelecida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT;

- considera-se **pavimentação de rodovia** as obras para execução do revestimento superior da rodovia, com pavimento asfáltico, de concreto, cimento ou alvenaria poliédrica (Decreto nº 8.437/2015: art. 2º, II);
- considera-se **ampliação de capacidade de rodovia** o conjunto de operações que resultam no aumento da capacidade do fluxo de tráfego de rodovia pavimentada existente e no aumento da segurança de tráfego de veículos e pedestres, compreendendo a duplicação rodoviária integral ou parcial, a construção de multifaixas e a implantação ou substituição de obras de arte especiais para duplicação;
- considera-se **implantação de ferrovia**: o conjunto de ações necessárias para construir uma ferrovia em faixa de terreno onde não exista ferrovia previamente implantada;
- considera-se **pátio ferroviário**: os segmentos de linhas férreas que têm os objetivos de permitir o cruzamento, o estacionamento e a formação de trens e de efetuar operações de carga e descarga;
- considera-se **ramal ferroviário**: a linha férrea secundária que deriva de uma ferrovia, com o objetivo de atender a um ponto de carregamento ou de fazer a conexão com outra ferrovia;
- considera-se **ampliação de capacidade de linhas férreas**: as obras ou intervenções que visam a melhorar a segurança e o nível de serviço da ferrovia, tais como, a sua duplicação e a implantação e ampliação de pátio ferroviário;
- considera-se **contorno ferroviário**: o trecho de ferrovia que tem por objetivo eliminar parcial ou totalmente as operações ferroviárias dentro de área urbana;
- considera-se **hidrovia** o rio, lago ou canal de água interior navegável para fins de transporte, incluindo a interligação de bacias hidrográficas, e que integre o Sistema Hidroviário Nacional;
- considera-se **implantação de hidrovia** as obras e serviços de engenharia para implantação de canal de navegação em rios com potencial hidroviário com o objetivo de integração intermodal;
- considera-se **ampliação de capacidade de transporte de hidrovia** o conjunto de ações que visam a elevar o padrão navegável da hidrovia, com a expansão do seu gabarito de navegação por meio do melhoramento das condições operacionais, da segurança e da disponibilidade de navegação, exceto dragagens e derrocamentos;
- considera-se **sistema metropolitano de transporte rodoviário** o sistema de transporte de passageiros sob pneus, ligando dois ou mais municípios de mesma região metropolitana;
- considera-se **sistema metropolitano de transporte ferroviário** o sistema de transporte de passageiros sob trilhos aéreos e de superfície, ligando dois ou mais municípios de mesma região metropolitana;
- considera-se **transporte metroviário** o modal de transporte de passageiros sob trilhos subterrâneos, exclusivamente ou não, e classificado como de natureza metropolitana.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias
Subclasse	4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

<u>CTF/APP:</u>	na hipótese de dragagem ou derrocamento, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 17 – 5 - Dragagem e derrocamentos em corpos d'água .
<u>CNORP:</u>	não.
<u>CTF/AIDA:</u>	não.
<u>RAPP:</u>	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

Referências normativas:

1	Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (e alterações): Anexo 5: referente ao Sistema Hidroviário Nacional e às hidrovias que o constituem;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 10; art. 17, II;
3	Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 (e alterações) : art. 7º: referente à concessão ou à autorização de uso de potencial de energia hidráulica e a construção de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis em corpo de água de domínio da União mediante declaração de reserva de disponibilidade hídrica;
4	Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015 : art. 3º, I, “a”, “b”: referente à tipologia do processo de licenciamento ambiental federal de implantação, pavimentação e ampliação de capacidade de rodovias;
5	Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015 : art. 3º, II, “a”, “b”: referente à tipologia do processo de licenciamento ambiental federal de implantação, pavimentação e ampliação de capacidade de ferrovias;
6	Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015 : art. 3º, III, “a”, “b”: referente à tipologia do processo de licenciamento ambiental federal de implantação e de ampliação de capacidade de transporte de hidrovias;
7	Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 : referente ao impacto ambiental de rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos;
8	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos</i> , por meio de licenciamento ambiental;
9	Resolução CONAMA nº 479, de 15 de março de 2017 : art. 4º: referente aos impactos ambientais vinculados a empreendimentos ferroviários e ao procedimento simplificado do licenciamento de instalação, quando couber;
10	Portaria MMA nº 289, de 16 de julho de 2013 : referente aos procedimentos a serem aplicados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no licenciamento ambiental de rodovias e na regularização ambiental de rodovias federais;
11	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações) : referente aos procedimentos para o licenciamento ambiental federal;
12	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): art. 31-A: referente à obrigação de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no CTF/APP, quando da emissão da Licença de Instalação – LI;
13	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): art. 35-A: referente à obrigação de atualização, no que couber, de

	atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no CTF/APP, quando da emissão da Licença de Operação – LO;
14	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013</u> (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
15	<u>Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018</u> : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	22 – 2	Descrição:	Construção de barragens e diques – Lei nº 6.938/1981: art. 10			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a construção de barragens e diques de irrigação para agricultura;
- a construção de barragens e diques de perenização;
- a construção de barragens e diques de saneamento;
- a construção de barragens e diques para contenção de rejeitos da atividade minerária;
- a construção de barragens e diques para contenção de resíduos da atividade minerária;
- a construção de barragens para contenção de resíduos industriais;
- a construção de barragens e diques para geração de energia elétrica;
- a construção de diques de proteção de margens de curso de água.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 22 – 2, a pessoa jurídica que exerce atividde, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- as usinas de produção de concreto (14 – 1);
- as usinas de produção de asfalto (14 – 2);
- a dragagem e derrocamentos em corpos d'água (17 – 5);
- a disposição final de rejeitos da indústria ou da mineração em confinamento licenciado pelo órgão ambiental competente (17 – 58);
- o tratamento de resíduos de mineração (17 – 59);
- o tratamento de resíduos da construção civil (17 – 65);
- a destinação final de resíduos da construção civil (17 – 65);
- o transporte de combustível em obra de infraestrutura por meio de caminhão-tanque (18 – 1);
- o Posto de Abastecimento – PA (18 – 5);
- a supressão florestal em área de floresta nativa ou de formação sucessora, quando autorizada em razão de licenciamento ambiental de empreendimento (20 – 2);
- a coleta de produto florestal não madeireiro controlado com finalidade de inventário florístico (20 – 63);
- os serviços de controle mecânico, químico e biológico e destinação de plantas aquáticas (21 – 46);
- o centro de triagem de fauna silvestre (21 – 52);
- a implantação de hidrovias (22 – 1);
- a implantação de dispositivo de transposição de nível em hidrovias (22 – 1);
- a construção de canais de drenagem para fins de saneamento (22 – 3);
- a construção de canais de drenagem para a irrigação (22 – 3);
- a construção de canais de drenagem para fins de lançamento de efluentes (22 – 3);
- a retificação de curso de água (22 – 4);
- a canalização de curso de água (22 – 4);
- a infraestrutura hidráulica de linha de transmissão, como leitos artificiais, estações de bombeamento, reservatórios intermediários, aquedutos, barramentos (22 – 6);
- a implantação de coleta e transporte de esgoto sanitário por meio de coletores-tronco, interceptores e emissários (22 – 8);
- a construção de usina hidrelétrica (22 – 8);
- a construção de Pequena Central Hidrelétrica – PCH (22 – 8);
- a construção de instalações de tratamento de água (22 – 8);
- a construção de instalações de tratamento de esgotos (22 – 8);
- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 22 – 2, a pessoa jurídica que exerce atividde ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
Subclasse	4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP. na hipótese de dragagem ou derrocamento, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 17 – 5 - Dragagem e

<u>SUAP/APP</u>	derrocamentos em corpos d'água.
<u>CNORP</u> :	não.
<u>CTF/AIDA</u> :	não.
<u>RAPP</u> :	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 10; art. 17, II;
2	Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 : referente à Política Nacional de Recursos Hídricos;
3	Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 : referente à Política Nacional de Segurança de Barragens;
4	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Construção de barragens e diques</i> , por meio de licenciamento ambiental;
5	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): referente aos procedimentos para o licenciamento ambiental federal;
6	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): art. 31-A: referente à obrigação de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no CTF/APP, quando da emissão da Licença de Instalação – LI;
7	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): art. 35-A: referente à obrigação de atualização, no que couber, de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no CTF/APP, quando da emissão da Licença de Operação – LO;
8	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	22 – 3	Descrição:	Construção de canais para drenagem – Lei nº 6.938/1981: art. 10			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a construção de canais de drenagem para fins de saneamento;
- a construção de canais de drenagem para a irrigação;
- a construção de canais de drenagem para controle de cheias;
- a construção de canais de drenagem para fins de lançamento de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 22 – 3, a pessoa jurídica que exerce atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- as usinas de produção de concreto (14 – 1);
- a dragagem e derrocamentos em corpos d'água (17 – 5);
- o tratamento de resíduos da construção civil (17 – 65);
- a destinação final de resíduos da construção civil (17 – 65);
- a supressão florestal em área de floresta nativa ou de formação sucessora, quando autorizada em razão de licenciamento ambiental de empreendimento (20 – 2);
- a coleta de produto florestal não madeireiro controlado com finalidade de inventário florístico (20 – 63);
- os serviços de controle mecânico, químico e biológico e destinação de plantas aquáticas (21 – 46);
- o centro de triagem de fauna silvestre (21 – 52);
- a implantação de hidrovia (22 – 1);
- a implantação de dispositivo de transposição de nível em hidrovia (22 – 1);
- as obras de ampliação de capacidade de transporte de hidrovia (22 – 1);
- a construção de barragens e diques de irrigação para agricultura (22 – 2);
- a construção de barragens e diques de perenização (22 – 2);
- a construção de barragens e diques de saneamento (22 – 2);
- a construção de barragens e diques para contenção de resíduos da atividade minerária (22 – 2);
- a construção de barragens e diques para contenção de rejeitos da atividade minerária (22 – 2);
- a construção de barragens para contenção de resíduos industriais (22 – 2);
- a construção de barragens e diques para geração de energia elétrica (22 – 2);
- a retificação de curso de água (22 – 4);
- a canalização de curso de água (22 – 4);
- a abertura de barras e embocaduras (22 – 5);
- a abertura de canais de navegação em rios que não integrem hidrovia (22 – 5);
- a implantação de linhas de transmissão de recurso hídrico (22 – 6);
- a retificação de curso de água destinada à transmissão, em obra de transposição (22 – 6);
- a canalização de curso de água destinada à transmissão, em obra de transposição (22 – 6);
- a infraestrutura hidráulica de linha de transmissão, como leitos artificiais, estações de bombeamento, reservatórios intermediários, aquedutos, barramentos (22 – 6);
- a construção de obras de arte especiais (22 – 7);
- a construção de túneis urbanos, em rodovias, em ferrovias, em metropolitanos (22 – 7);
- a construção e recuperação de pontes, viadutos, elevados, pontilhões, passagens inferiores, passagens superiores, etc. (22 – 7);
- a construção de porto organizado (22 – 8);
- a construção de Terminal de Uso Privado – TUP (22 – 8);
- a construção de instalação portuária pública de pequeno porte (22 – 8);
- a construção de instalação de apoio ao transporte aquaviário que seja destinada à construção naval (22 – 8);
- a construção de usina hidrelétrica (22 – 8);
- a construção de Pequena Central Hidrelétrica – PCH (22 – 8);
- a construção de instalações de tratamento de esgotos (22 – 8);
- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 22 – 3, a pessoa jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

<u>CTF/APP:</u>	na hipótese de dragagem ou derrocamento, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 17 – 5 - Dragagem e derrocamentos em corpos d'água .
<u>CNORP:</u>	não.
<u>CTF/AIDA:</u>	não.
<u>RAPP:</u>	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 10; art. 17, II;
2	Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 : referente à Política Nacional de Recursos Hídricos;
3	Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013 : referente à Política Nacional de Irrigação;
4	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Construção de canais para drenagem</i> , por meio de licenciamento ambiental;
5	Resolução CONAMA nº 284, de 1º de outubro de 2001 : referente ao controle de empreendimentos de irrigação, que podem causar modificações ambientais;
6	Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1988 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade de transporte de esgotos sanitários, por meio de licenciamento ambiental;
7	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): referente aos procedimentos para o licenciamento ambiental federal;
8	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): art. 31-A: referente à obrigação de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no CTF/APP, quando da emissão da Licença de Instalação – LI;
9	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): art. 35-A: referente à obrigação de atualização, no que couber, de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no CTF/APP, quando da emissão da Licença de Operação – LO;
10	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
11	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	22 – 4	Descrição:	Retificação do curso de água – Lei nº 6.938/1981: art. 10			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a retificação de curso de água;
- a canalização de curso de água.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 22 – 4, a pessoa jurídica que exerce atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a dragagem e derrocamentos em corpos d'água (17 – 5);
- o tratamento de resíduos da construção civil (17 – 65);
- a destinação final de resíduos da construção civil (17 – 65);
- a supressão florestal em área de floresta nativa ou de formação sucessora, quando autorizada em razão de licenciamento ambiental de empreendimento (20 – 2);
- a coleta de produto florestal não madeireiro controlado com finalidade de inventário florístico (20 – 63);
- o centro de triagem de fauna silvestre (21 – 52);
- a implantação de hidrovias (22 – 1);
- as obras de ampliação de capacidade de transporte de hidrovias (22 – 1);
- a construção de barragens e diques (22 – 2);
- a construção de canais de drenagem para fins de saneamento (22 – 3);
- a construção de canais de drenagem para a irrigação (22 – 3);
- a construção de canais de drenagem para controle de cheias (22 – 3);
- a construção de canais de drenagem para fins de lançamento de efluentes (22 – 3);
- a abertura de barras e embocaduras (22 – 5);
- a retificação de curso de água destinada à transmissão, em obra de transposição (22 – 6);
- a canalização de curso de água destinada à transmissão, em obra de transposição (22 – 6);
- a infraestrutura hidráulica de linha de transmissão, como leitos artificiais, estações de bombeamento, reservatórios intermediários, aquedutos, barramentos (22 – 6);
- a infraestrutura de energia para captação, derivação e adução (22 – 6);
- a ampliação de linhas de transmissão entre bacias hidrográficas (22 – 6);
- a construção de obras de arte especiais (22 – 7);
- a implantação de coleta e transporte de esgoto sanitário por meio de coletores-tronco, interceptores e emissários (22 – 8);
- a construção de usina hidrelétrica (22 – 8);
- a construção de Pequena Central Hidrelétrica – PCH (22 – 8);
- a construção de instalações de tratamento de água (22 – 8);
- a construção de instalações de tratamento de esgotos (22 – 8);
- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 22 – 4, a pessoa jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **retificação de curso de água** a obra hidráulica que tenha por objetivo dar forma geométrica definida para a seção transversal do curso d'água, ou trecho deste, com ou sem revestimento de qualquer espécie nas margens ou no fundo;
- considera-se **canalização de curso de água** a retificação de curso de água com modificação morfológica de seção transversal em canal aberto revestido nas margens, no fundo ou em ambos, com a finalidade de alteração de vazão e escoamento.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

<u>CTF/APP:</u>	na hipótese de dragagem ou derrocamento, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 17 – 5 - Dragagem e derrocamentos em corpos d'água .
<u>CNORP:</u>	não.
<u>CTF/AIDA:</u>	não.
<u>RAPP:</u>	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:**Referências normativas:**

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 10; art. 17, II;
2	Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 : referente à Política Nacional de Recursos Hídricos;
3	Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015 : referente à tipologia de processos de licenciamento, sob competência administrativa da União;
4	Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 : referente ao impacto ambiental de retificação do curso de águas;
5	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Retificação de curso de águas</i> , por meio de licenciamento ambiental;
6	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): referente aos procedimentos para o licenciamento ambiental federal;
7	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): art. 31-A: referente à obrigação de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no CTF/APP, quando da emissão da Licença de Instalação – LI;
8	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): art. 35-A: referente à obrigação de atualização, no que couber, de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no CTF/APP, quando da emissão da Licença de Operação – LO;
9	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	22 – 5	Descrição:	Abertura de barras, embocaduras e canais – Lei nº 6.938/1981: art. 10			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a abertura de barras e embocaduras;
- a abertura de canais de navegação em rios que não integrem hidrovia.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 22 – 5, a pessoa jurídica que exerce atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- as usinas de produção de concreto (14 – 1);
- a dragagem e derrocamentos em corpos d'água (17 – 5);
- a dragagem para fins de implantação, aprofundamento, manutenção ou ampliação de canais hidroviários (17 – 5);
- o tratamento de resíduos da construção civil (17 – 65);
- a destinação final de resíduos da construção civil (17 – 65);
- a supressão florestal em área de floresta nativa ou de formação sucessora, quando autorizada em razão de licenciamento ambiental de empreendimento (20 – 2);
- a coleta de produto florestal não madeireiro controlado com finalidade de inventário florístico (20 – 63);
- o centro de triagem de fauna silvestre (21 – 52);
- a implantação de hidrovia (22 – 1);
- as obras de ampliação de capacidade de transporte de hidrovia (22 – 1);
- a construção de barragens e diques (22 – 2);
- a construção de canais de drenagem para fins de saneamento (22 – 3);
- a construção de canais de drenagem para a irrigação (22 – 3);
- a construção de canais de drenagem para controle de cheias (22 – 3);
- a construção de canais de drenagem para fins de lançamento de efluentes (22 – 3);
- a retificação de curso de água (22 – 4);
- a canalização de curso de água (22 – 4);
- a canalização de curso de água destinada à transmissão, em obra de transposição (22 – 6);
- a construção de obras de arte especiais (22 – 7);
- a construção de porto organizado (22 – 8);
- a construção de Terminal de Uso Privado – TUP (22 – 8);
- a construção de instalação portuária pública de pequeno porte (22 – 8);
- a construção de instalação de apoio ao transporte aquaviário que seja destinada à construção naval (22 – 8);
- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 22 – 5, a pessoa jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	na hipótese de dragagem ou derrocamento, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 17 – 5 - Dragagem e derrocamentos em corpos d'água .
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 10; art. 17, II;
2	Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 : referente à Política Nacional de Recursos Hídricos;
3	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (e alterações): Capítulo III-A: referente ao uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados na Zona Costeira e respectivo licenciamento ambiental;
4	Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015 : referente à tipologia de processos de licenciamento, sob competência administrativa da União;
5	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Abertura de barras, embocaduras e canais</i> , por meio de licenciamento ambiental;
6	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): referente aos procedimentos para o licenciamento ambiental federal;
7	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): art. 31-A: referente à obrigação de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no CTF/APP, quando da emissão da Licença de Instalação – LI;
8	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): art. 35-A: referente à obrigação de atualização, no que couber, de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no CTF/APP, quando da emissão da Licença de Operação – LO;
9	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	22 – 6	Descrição:	Transposição de bacias hidrográficas – Lei nº 6.938/1981: art. 10			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a implantação de linhas de transmissão de recurso hídrico;
- a infraestrutura de captação de recurso hídrico para transmissão;
- a infraestrutura de derivação de recurso hídrico para transmissão;
- a retificação de curso de água destinada à transmissão, em obra de transposição;
- a canalização de curso de água destinada à transmissão, em obra de transposição;
- a infraestrutura hidráulica de linha de transmissão, como leitos artificiais, estações de bombeamento, reservatórios intermediários, aquedutos, barramentos;
- a infraestrutura de energia para captação, derivação e adução;
- a ampliação de linhas de transmissão entre bacias hidrográficas.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 22 – 6, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- as usinas de produção de concreto (14 – 1);
- as usinas de produção de asfalto (14 – 2);
- a dragagem e derrocamentos em corpos d'água (17 – 5);
- a dragagem para fins de implantação, aprofundamento, manutenção ou ampliação de canais hidroviários (17 – 5);
- o tratamento de resíduos da construção civil (17 – 65);
- a destinação final de resíduos da construção civil (17 – 65);
- o transporte de combustível em obra de infraestrutura por meio de caminhão-tanque (18 – 1);
- o Posto de Abastecimento – PA (18 – 5);
- a supressão florestal em área de floresta nativa ou de formação sucessora, quando autorizada em razão de licenciamento ambiental de empreendimento (20 – 2);
- a coleta de produto florestal não madeireiro controlado com finalidade de inventário florístico (20 – 63);
- os serviços de controle mecânico, químico e biológico e destinação de plantas aquáticas (21 – 46);
- o centro de triagem de fauna silvestre (21 – 52);
- a implantação de hidrovias (22 – 1);
- as obras de ampliação de capacidade de transporte de hidrovias (22 – 1);
- a construção de barragens e diques (22 – 2);
- a construção de canais de drenagem para fins de saneamento (22 – 3);
- a construção de canais de drenagem para a irrigação (22 – 3);
- a construção de canais de drenagem para controle de cheias (22 – 3);
- a construção de canais de drenagem para fins de lançamento de efluentes (22 – 3);
- a construção de obras de arte especiais (22 – 7);
- a construção e recuperação de pontes, viadutos, elevados, pontilhões, passagens inferiores, passagens superiores, etc. (22 – 7);
- a instalação de torres de transmissão de energia elétrica (22 – 8);
- a construção de instalações de tratamento de água (22 – 8);
- a implantação de coleta e transporte de esgoto sanitário por meio de coletores-tronco, interceptores e emissários (22 – 8);
- a construção de instalações de tratamento de esgotos (22 – 8);
- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 22 – 6, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **transposição de bacia hidrográfica** a obra hidráulica de transmissão de recurso hídrico com a finalidade de integração de bacias hidrográficas distintas, por meio de linhas naturais e artificiais;
- considera-se **bacia hidrográfica** a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP. na hipótese de dragagem ou derrocamento, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade **cód. 17 – 5 - Dragagem e**

<u>derrocamentos</u> :	derrocamentos em corpos d'água.
<u>CNORP:</u>	não.
<u>CTF/AIDA:</u>	não.
<u>RAPP:</u>	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 10; art. 17, II;
2	Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 : referente à Política Nacional de Recursos Hídricos;
3	Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 : referente ao impacto ambiental de transposição de bacias hidrográficas;
4	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Transposição de bacias hidrográficas</i> , por meio de licenciamento ambiental;
5	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): referente aos procedimentos para o licenciamento ambiental federal;
6	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): art. 31-A: referente à obrigação de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no CTF/APP, quando da emissão da Licença de Instalação – LI;
7	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): art. 35-A: referente à obrigação de atualização, no que couber, de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no CTF/APP, quando da emissão da Licença de Operação – LO;
8	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	22 – 7	Descrição:	Construção de obras de arte – Lei nº 6.938/1981: art. 10			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a construção de obras de arte especiais;
- a construção de túneis urbanos, em rodovias, em ferrovias, em metropolitanos;
- a construção e recuperação de pontes, viadutos, elevados, pontilhões, passagens inferiores, passagens superiores, etc.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 22 – 7, a pessoa jurídica que exerce atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- as usinas de produção de concreto (14 – 1);
- as usinas de produção de asfalto (14 – 2);
- o tratamento de resíduos da construção civil (17 – 65);
- a destinação final de resíduos da construção civil (17 – 65);
- a supressão florestal em área de floresta nativa ou de formação sucessora, quando autorizada em razão de licenciamento ambiental de empreendimento (20 – 2);
- a coleta de produto florestal não madeireiro controlado com finalidade de inventário florístico (20 – 63);
- o centro de triagem de fauna silvestre (21 – 52);
- a implantação de rodovia (22 – 1);
- a pavimentação de rodovia (22 – 1);
- a ampliação de capacidade de rodovia (22 – 1);
- a implantação ou substituição de obras de arte especiais para duplicação de rodovias (22 – 1);
- a implantação de ferrovia (22 – 1);
- a implantação de pátio ferroviário (22 – 1);
- a implantação de ramal ferroviário (22 – 1);
- a implantação de contorno ferroviário (22 – 1);
- a ampliação de capacidade de linhas férreas (22 – 1);
- a implantação de hidrovia (22 – 1);
- a implantação de dispositivo de transposição de nível em hidrovia (22 – 1);
- as obras de ampliação de capacidade de transporte de hidrovia (22 – 1);
- a implantação das vias pavimentadas de sistema metropolitano de transporte rodoviário (22 – 1);
- a implantação das linhas férreas de sistema metropolitano de transporte ferroviário (22 – 1);
- a ampliação de capacidade de sistema metropolitano de transporte (22 – 1);
- a implantação das linhas férreas, pátios e ramais de transporte metroviário (22 – 1);
- a ampliação de capacidade de linhas férreas de transporte metroviário (22 – 1);
- a construção de barragens e diques (22 – 2);
- a construção de canais para drenagem (22 – 3);
- a retificação de curso de água (22 – 4);
- a canalização de curso de água (22 – 4);
- a abertura de barras e embocaduras (22 – 5);
- a abertura de canais de navegação em rios que não integrem hidrovia (22 – 5);
- a transposição de bacias hidrográficas (22 – 6);
- a construção de oleodutos, gasodutos e minerodutos (22 – 8);
- a implantação de coleta e transporte de esgoto sanitário por meio de coletores-tronco, interceptores e emissários (22 – 8);
- a construção de porto organizado (22 – 8);
- a construção de Terminal de Uso Privado – TUP (22 – 8);
- a construção de instalação portuária pública de pequeno porte (22 – 8);
- a construção de instalação de apoio ao transporte aquaviário que seja destinada à construção naval (22 – 8);
- a construção de aeródromos (22 – 8);
- a construção de terminal de petróleo e de seus derivados (22 – 8);
- a construção de terminal de gás natural (22 – 8);
- a construção de terminal de minério (22 – 8);
- a construção de central termelétrica (22 – 8);
- a construção de usina hidrelétrica (22 – 8);
- a construção de Pequena Central Hidrelétrica – PCH (22 – 8);
- a construção de complexo eólico (22 – 8);
- a construção de parque eólico (22 – 8);
- a instalação de torres de transmissão de energia elétrica (22 – 8);
- a construção de refinaria de petróleo e seus derivados (22 – 8);
- a construção de instalações de tratamento de água (22 – 8);

- a construção de instalações de tratamento de esgotos (22 – 8);
- a construção de distritos, condomínios e polos industriais (22 – 8);
- a implantação de loteamentos residenciais, comerciais e industriais e parcelamento do solo (22 – 8);
- os serviços especializados de arquitetura (projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos);
- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 22 – 7, a pessoa jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	4212-0/00	Construção de obras de arte especiais

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

[CTF/APP:](#) consulte a relação de FTE.

[CNORP:](#) não.

[CTF/AIDA:](#) não.

[RAPP:](#) não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 10; art. 17, II;
2	Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015 : referente à tipologia de processos de licenciamento e respectivas competências administrativas;
3	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade de <i>Outras obras de arte</i> , por meio de licenciamento ambiental;
4	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): referente aos procedimentos para o licenciamento ambiental federal;
5	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): art. 31-A: referente à obrigação de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no CTF/APP, quando da emissão da Licença de Instalação – LI;
6	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
7	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	22 – 8	Descrição:	Outras obras de infraestrutura – Lei nº 6.938/1981: art. 10			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a construção de oleodutos, gasodutos e minerodutos;
- a implantação de coleta e transporte de esgoto sanitário por meio de coletores-tronco, interceptores e emissários;
- a construção de porto organizado;
- a construção de Terminal de Uso Privado – TUP;
- a construção de instalação portuária pública de pequeno porte;
- a construção de instalação de apoio ao transporte aquaviário que seja destinada à construção naval;
- a construção de instalação de apoio ao transporte aquaviário que seja destinada à reparação naval;
- a construção de aeródromos;
- a construção de terminal de petróleo e de seus derivados;
- a construção de terminal de gás natural;
- a construção de terminal de minério;
- a construção de central termelétrica;
- a construção de usina hidrelétrica;
- a construção de Pequena Central Hidrelétrica – PCH;
- a construção de complexo eólico;
- a construção de parque eólico;
- a instalação de torres de transmissão de energia elétrica;
- a construção de refinaria de petróleo e seus derivados;
- a construção de instalações de tratamento de água;
- a construção de instalações de tratamento de esgotos;
- a construção de distritos, condomínios e polos industriais;
- a implantação de loteamentos residenciais, comerciais e industriais e parcelamento do solo;
- outras obras de infraestrutura não especificadas.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 22 – 8, a pessoa jurídica que exerce atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- as usinas de produção de concreto (14 – 1);
- as usinas de produção de asfalto (14 – 2);
- a dragagem e derrocamentos em corpos d'água (17 – 5);
- o tratamento de resíduos da construção civil (17 – 65);
- a destinação final de resíduos da construção civil (17 – 65);
- o transporte de combustível em obra de infraestrutura por meio de caminhão-tanque (18 – 1);
- o Posto de Abastecimento – PA (18 – 5);
- a supressão florestal em área de floresta nativa ou de formação sucessora, quando autorizada em razão de licenciamento ambiental de empreendimento (20 – 2);
- a coleta de produto florestal não madeireiro controlado com finalidade de inventário florístico (20 – 63);
- os serviços de controle mecânico, químico e biológico e destinação de plantas aquáticas (21 – 46);
- o centro de triagem de fauna silvestre (21 – 52);
- a implantação de rodovia (22 – 1);
- a pavimentação de rodovia (22 – 1);
- a ampliação de capacidade de rodovia (22 – 1);
- a implantação ou substituição de obras de arte especiais para duplicação de rodovias (22 – 1);
- a implantação de ferrovia (22 – 1);
- a implantação de pátio ferroviário (22 – 1);
- a implantação de ramal ferroviário (22 – 1);
- a implantação de contorno ferroviário (22 – 1);
- a ampliação de capacidade de linhas férreas (22 – 1);
- a implantação de hidrovia (22 – 1);
- a implantação de dispositivo de transposição de nível em hidrovia (22 – 1);
- as obras de ampliação de capacidade de transporte de hidrovia (22 – 1);
- a implantação das vias pavimentadas de sistema metropolitano de transporte rodoviário (22 – 1);
- a implantação das linhas férreas de sistema metropolitano de transporte ferroviário (22 – 1);
- a ampliação de capacidade de sistema metropolitano de transporte (22 – 1);
- a implantação das linhas férreas, pátios e ramais de transporte metroviário (22 – 1);
- a ampliação de capacidade de linhas férreas de transporte metroviário (22 – 1);
- a construção de barragens e diques de irrigação para agricultura (22 – 2);

- a construção de barragens e diques de perenização (22 – 2);
- a construção de barragens e diques de saneamento (22 – 2);
- a construção de barragens e diques para contenção de resíduos da atividade minerária (22 – 2);
- a construção de barragens e diques para contenção de rejeitos da atividade minerária (22 – 2);
- a construção de barragens para contenção de resíduos industriais (22 – 2);
- a construção de barragens e diques para geração de energia elétrica (22 – 2);
- a construção de diques de proteção de margens de curso de água (22 – 2);
- a construção de canais de drenagem para fins de saneamento (22 – 3);
- a construção de canais de drenagem para a irrigação (22 – 3);
- a construção de canais de drenagem para controle de cheias (22 – 3);
- a construção de canais de drenagem para fins de lançamento de efluentes (22 – 3);
- a retificação de curso de água (22 – 4);
- a canalização de curso de água (22 – 4);
- a abertura de barras e embocaduras (22 – 5);
- a abertura de canais de navegação em rios que não integrem hidrovia (22 – 5);
- a implantação de linhas de transmissão de recurso hídrico (22 – 6);
- a infraestrutura de captação de recurso hídrico para transmissão (22 – 6);
- a infraestrutura de derivação de recurso hídrico para transmissão (22 – 6);
- a retificação de curso de água destinada à transmissão, em obra de transposição (22 – 6);
- a canalização de curso de água destinada à transmissão, em obra de transposição (22 – 6);
- a infraestrutura hidráulica de linha de transmissão, como leitos artificiais, estações de bombeamento, reservatórios intermediários, aquedutos, barramentos (22 – 6);
- a infraestrutura de energia para captação, derivação e adução (22 – 6);
- a ampliação de linhas de transmissão entre bacias hidrográficas (22 – 6);
- a construção de obras de arte especiais (22 – 7);
- a construção de túneis urbanos, em rodovias, em ferrovias, em metropolitanos (22 – 7);
- a construção e recuperação de pontes, viadutos, elevados, pontilhões, passagens inferiores, passagens superiores, etc. (22 – 7);
- os serviços especializados de arquitetura (projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos);
- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 22 – 8, a pessoa jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 10; art. 17, II;
2	Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 (e alterações) : art. 7º: referente à concessão ou à autorização de uso de potencial de energia hidráulica e a construção de clausa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis em corpo de água de domínio da União mediante declaração de reserva de disponibilidade hídrica;
3	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (e alterações) : Capítulo III-A: referente ao uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados na Zona Costeira e respectivo licenciamento ambiental;
4	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (e alterações) : art. 4º, III, art. 5º, art. 62: referente à faixa de entorno de Área de Preservação Permanente – APP em reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, conforme licenciamento ambiental;
5	Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015 : referente à tipologia de processos de licenciamento e respectivas competências administrativas;
6	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade de outras obras civis, por meio de licenciamento ambiental;
7	Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 : referente ao impacto ambiental de obras de infraestrutura;
8	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações) : referente aos procedimentos para o licenciamento ambiental federal;
9	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): art. 31-A: referente à obrigação de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no CTF/APP, quando da emissão da Licença de Instalação – LI;
10	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações) : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
11	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.

